

PORTARIA Nº 37, DE 10 DE JULHO DE 2009

EMENTA: Institui e regulamenta a Junta Médica Oficial do Poder Judiciário do Estado e dá outras providências.

O Desembargador JONES FIGUEIRÊDO ALVES, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de imprimir maior celeridade e economicidade na análise de pleitos dos magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado que demandam a realização de perícia médica;

CONSIDERANDO restar assegurada autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário nos art. 99 da Constituição da República e 47 da Constituição do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que os Tribunais de Justiça estão constitucionalmente investidos do poder de organizar os serviços auxiliares que lhes são vinculados (art. 96, I, b, CF);

CONSIDERANDO, exigir-se na Lei Estadual nº 6.123, de 20 de julho de 1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Pernambuco), a realização de perícia médica para aferição do estado de saúde dos magistrados e servidores para o gozo de alguns direitos específicos nela previstos, bem como de exames admissionais para ingresso no Poder Judiciário, após aprovação e convocação em concurso público;

CONSIDERANDO a existência de profissionais especializados da área de saúde no quadro de pessoal permanente e de instalações físicas modernas do Ambulatório Médico, onde também funciona o Centro de Saúde do Poder Judiciário do Estado, para atendimento e assistência médica e odontológica dos seus magistrados, servidores e respectivos dependentes;

RESOLVE:

Seção I

Da Instituição da Junta Médica Oficial do Poder Judiciário

Art. 1º Fica instituída a Junta Médica Oficial do Poder Judiciário.

Art. 2º A Junta Médica Oficial, vinculada à Secretaria de Gestão de Pessoas, será composta por profissionais que compõem o quadro médico permanente deste Poder, sendo três membros titulares e três membros suplentes, indicados pelo Secretário de Gestão de Pessoas e designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 1º Na ausência de médico do quadro permanente para compor a Junta Médica como suplente, poderão ser designados médicos cedidos ao TJPE por outros órgãos da Administração Pública.

§ 2º A Junta médica, vinculada à Secretaria de Gestão de Pessoas, será presidida por um dos seus membros, designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, e será renovada a cada dois anos.

§ 3º Compete ao Presidente da Junta Médica Oficial:

I – fiscalizar, acompanhar e dirigir os serviços do órgão;

II - convocar e presidir as reuniões, intervindo, quando necessário, para definir o posicionamento do órgão colegiado;

III – dirigir os serviços administrativos;

IV – autorizar a expedição de cópias e certidões de laudos, pareceres e outros documentos médicos, com observância dos dispositivos legais pertinentes;

V – cumprir e fazer cumprir as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Pernambuco e do Código de Ética Médica.

Art. 3º A Junta Médica Oficial tem por finalidade a realização de perícias médicas e odontológicas, destinadas a verificar e atestar o estado de saúde físico ou mental de magistrados, servidores e respectivos dependentes.

Art. 4º Compete à Junta Médica Oficial a elaboração de pareceres e laudos, observada a legislação compatível ao regime previdenciário a que estão vinculados os magistrados e servidores, com as seguintes finalidades:

I - concessão de licenças para tratamento de saúde, quando sua duração ultrapassar três dias para servidores e, trinta dias para magistrados, consecutivos ou não;

II - prorrogação de licenças para tratamento de saúde;

III - concessão de licenças por motivo de doença em pessoa da família, quando sua duração ultrapassar três dias;

IV - concessão de licença maternidade;

- V - readaptação funcional;
- VI - processos de aposentadoria por invalidez;
- VII - avaliação para efeito de isenção de imposto de renda, conforme dispõe a Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
- VIII – avaliação para efeito de isenção de contribuição previdenciária, conforme a Lei Complementar Estadual nº 28, de 14 de janeiro de 2000, e alterações posteriores;
- IX - realização de exames pré-admissionais em candidatos aprovados e convocados nos concursos públicos realizados pelo Poder Judiciário do Estado;
- X - mudança de lotação por motivo de saúde;
- XI - reversão de aposentadoria;
- XII - pedido de reconsideração ou recurso fundado em fato novo;
- XIII - outras situações em que a administração deste Poder entenda necessária sua atuação.

§ 1º A Junta Médica Oficial poderá, dependendo da patologia do magistrado ou servidor, solicitar parecer complementar de profissionais da área médica ou odontológica, de notória especialização, preferencialmente dentre os peritos credenciados pelo Tribunal, para auxiliar na conclusão da perícia realizada.

§ 2º Na hipótese de o servidor encontrar-se impossibilitado de locomover-se, a inspeção será realizada em sua residência ou na unidade hospitalar em que estiver internado.

Art. 5º Será de competência do Presidente da Junta Médica Oficial a convocação dos profissionais previstas no § 1º do artigo 4º, inclusive, quando necessário, para a realização de exames pré-admissionais complementares dos candidatos aprovados em concurso público, com a devida autorização da Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 6º Os processos serão distribuídos aleatoriamente entre os membros da Junta Médica Oficial, que deverão apreciá-los até sua conclusão.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação de licença médica, ou de reconsideração de decisão do órgão, será distribuído a outro membro da Junta Médica.

Art. 7º As decisões da Junta Médica Oficial serão tomadas por maioria de votos.

Art. 8º Nos casos de concessão de licença, o prazo será fixado em dias.

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 9º Os afastamentos do magistrado para tratamento de saúde própria, por até trinta dias, ou de pessoa da família, por até três dias no mês, poderão ser abonados pelo Presidente do Tribunal e os respectivos atestados médicos, com o CID (Código Internacional de Doenças) e período necessário de afastamento, emitido por médico particular, de convênio ou de outro órgão público, deverão ser arquivados na pasta funcional do magistrado, não havendo necessidade de remessa à Junta Médica Oficial.

Art. 10. Os afastamentos do servidor para tratamento de saúde própria ou de pessoa da família, por até três dias no mês, poderão ser abonados pela chefia imediata e os respectivos atestados médicos, com o CID (Código Internacional de Doenças) e período necessário de afastamento, emitido por médico particular, de convênio ou de outro órgão público, deverão ser arquivados na pasta funcional do servidor, não havendo necessidade de remessa à Junta Médica Oficial.

Art. 11. A perícia oficial para concessão de licença por prazo inferior a noventa dias, no período de doze meses, contados do primeiro dia de afastamento, será feita por um dos membros da Junta Médica Oficial.

Art. 12. A avaliação do servidor por junta médica será obrigatória quando se tratar de concessão ou prorrogação de licença que exceder o prazo de noventa dias, no período de doze meses, contados do primeiro dia de afastamento.

Art. 13. Nas licenças por período superior a trinta dias, quando se tratar de magistrado, e a três dias, quando de servidor, o interessado deverá apresentar-se, no prazo de dez dias, contados a partir do primeiro dia do afastamento, ao Centro de Saúde, pessoalmente ou por terceira pessoa, com requerimento próprio e o atestado médico ou odontológico emitido por profissional particular, de convênio ou de outro órgão público, contendo o seu nome completo, o período necessário de afastamento e o CID (Código Internacional de Doenças).

§ 1º Na impossibilidade de apresentação do atestado no prazo estabelecido no caput deste artigo, o magistrado ou o servidor, pessoalmente ou por intermédio de qualquer outra pessoa, deverá comunicar o fato à Diretoria de Gestão Funcional, informando o local onde se encontra, bem como o motivo e o período necessário de afastamento, a fim de receber orientação para que seja procedida à inspeção médica, domiciliar ou

hospitalar, do servidor.

§ 2º Em se tratando de servidores lotados nas comarcas do interior, os pedidos devem ser dirigidos ao Juiz Diretor do Foro no prazo assinalado no caput, que encaminhará à Diretoria de Gestão Funcional o atestado apresentado.

§ 3º Na hipótese de o último dia do prazo estabelecido no caput deste artigo recair em sábado, domingo ou feriado, a apresentação do atestado médico deverá ocorrer no primeiro dia útil subsequente.

§ 4º O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser aumentado, por decisão da Junta Médica, nos casos de:

I – afastamento decorrente de acidente grave;

II – internação hospitalar de urgência.

§ 5º A inobservância do disposto neste artigo acarretará o indeferimento da licença e, de consequência, a não-justificação da falta ao serviço.

Art. 14. O servidor licenciado para tratamento de saúde poderá ser convocado a qualquer momento, para nova inspeção médica, por telegrama, a fim de que sejam reavaliadas as condições que ensejaram seu afastamento, por médico deste Tribunal, e, se a licença for superior a cento e vinte dias, pela Junta Médica Oficial.

Art. 15. O servidor que injustificadamente não comparecer no dia e hora designados à inspeção, terá sua licença revogada e sua ausência ao trabalho, a partir de então, será considerada falta injustificada, sujeitando-se, ainda, a penalidades previstas no Estatuto dos Servidores do Estado de Pernambuco.

Seção III

Da Licença por Doença em Pessoa da Família

Art. 16. Poderá ser concedida, mediante comprovação por perícia médica oficial, licença ao magistrado e ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos filhos, dos pais, ou de dependente que viva às suas expensas e conste de seus assentamentos funcionais, quando demonstrada ser indispensável a assistência direta dos requerentes.

Art. 17. A perícia oficial de que trata esta seção será realizada por médico integrante do quadro de pessoal permanente do Poder Judiciário do Estado.

Art. 18. As comunicações acerca da necessidade de afastamento deverão ser feitas nas mesmas condições especificadas na Seção II desta Portaria.

Art. 19. Não faz jus à licença de que trata esta Seção o servidor sem vínculo efetivo com a Administração Pública, direta, autárquica ou fundacional.

Seção IV

Prorrogação da Licença Médica

Art. 20. Quando se tratar de pedido de prorrogação da licença médica para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família, o magistrado ou o servidor deverá apresentar novo atestado.

Art. 21. O profissional que realizou a perícia médica oficial poderá requerer, sempre que julgar necessária, a realização de exames complementares ou de pareceres de médico especialista, que possibilitem firmar a convicção acerca da necessidade de prorrogação da licença ao servidor.

Art. 22. Uma vez indeferido o pedido de prorrogação, poderá o magistrado ou o servidor requerer a realização de perícia pela Junta Médica Oficial, que concederá a prorrogação da licença, se entender necessária e justificada.

Seção IV

Disposições Finais

Art. 23. O formulário de concessão de licença médica, expedido pela Junta Oficial, para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família e para licença maternidade, deverá ser devidamente preenchido, datado e assinado pelo médico deste Tribunal ou, quando for o caso, pelos integrantes da Junta Médica Oficial.

Parágrafo único. O formulário de que trata o caput deste artigo deverá ser encaminhado, mediante protocolo, à Diretoria de Gestão Funcional, a qual dará ciência à Secretaria Judiciária, quando se tratar de magistrado ou ao chefe da unidade de lotação do servidor, que procederá aos registros pertinentes na folha de frequência mensal.

Art. 24. O Presidente da Junta Médica Oficial, apoiado pelos demais membros, elaborará relatórios referentes:

I - às licenças para tratamento de saúde, com indicação do nome do magistrado ou servidor licenciado, de seu cargo efetivo, de sua lotação, devendo constar, ainda, a data de início e período de duração da licença;

II - às licenças por motivo de doença em pessoa da família, contendo, além dos dados indicados no inciso anterior, o nome completo do enfermo e a espécie de vínculo entre este e o magistrado ou servidor;

III - a laudos restritivos, contendo, além dos dados indicados no inciso I deste artigo, as limitações impostas à atividade do readaptado.

Art. 25. As disposições constantes desta Portaria aplicam-se, conforme o caso, às prorrogações de licenças já concedidas.

Art. 26. Os casos omissos ou controvertidos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal, após a oitiva dos órgãos diretamente envolvidos.

Art. 27. O prazo para o efetivo funcionamento da Junta Médica Oficial é de 45 dias, a contar da publicação desta Portaria.

Art. 28. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 10 de julho de 2009.

DES. JONES FIGUEIRÊDO ALVES

Presidente

(REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÕES NO DIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO Nº 122, DE 14/07/2009)